



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS -PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do
que foi aprovado em Plenário em Sessão
do dia 20/04/2021
Câmara Municipal de Bananeiras
Em: 20/04/2021

**Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Aquisição
de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do
Empreendedor Rural, no município de Bananeiras.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber
que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios, por meio do qual, na aquisição de gêneros alimentícios pelo Poder Executivo, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser adquirido diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sempre que houver oferta nos termos desta lei.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legalmente previstos, encontrados nas leis nacionais nº 8.666/93, nº 11.947/09, nº 12.188/10, nº 12.512/11 e outras correlatas, desde que os preços sejam compatíveis com o mercado, podendo ter por referência os preços aprovados pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab – para as operações do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 02/07/2003, pelo Decreto federal nº 7.775, de 04/07/2012, e pelas Resoluções do Grupo Gestor, de acordo com o produto/classificação, região ou Unidade da Federação, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e as regras de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º O limite de compra que trata o caput desse artigo independe dos limites de compra já estabelecidos no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, ficando livre aos beneficiários participarem isoladamente de cada programa ou política específica.

§ 3º A observância do percentual disposto no caput poderá ser dispensada quando for constatada, além de outras questões previstas em lei, uma das seguintes circunstâncias:

- I - Não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares ou suas organizações;
- II - Impossibilidade da emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor familiar ou sua organização/associação;
- III - Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, dentro



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS -PARAÍBA

da sazonalidade, por parte dos agricultores familiares ou suas organizações/associações;

IV - Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

V - Ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas por parte dos agricultores familiares.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se agricultor familiar todos aqueles que atendam aos requisitos previstos no artigo 3º da lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º. A prioridade das compras de gêneros alimentícios pelo Poder Público Municipal será dos agricultores familiares e suas organizações/associações no município de Bananeiras, podendo adquirir de agricultores familiares e organizações/associações da região e do Estado da Paraíba quando houver indisponibilidade da oferta por parte dos agricultores familiares do Município de Bananeiras.

Art. 4º. São objetivos desta lei:

I - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

II - Garantir a compra de produtos locais, frescos, com menor periodicidade, valorizando a comercialização;

III - promover a valorização do agricultor familiar, viabilizando renda e estimulando a permanência no meio rural;

IV - Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

V - Favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

VI - Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

Art. 5º. A presente lei tem como finalidade:

I - Ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - Abastecimentos da rede socioassistencial;

III - abastecimento de estabelecimentos de alimentação e nutrição;

IV - Abastecimento da rede pública de educação, bem como da rede filantrópica, comunitária e de ensino, que recebam recursos públicos;

V - Abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e/ou outras que vierem a ser criadas;

VI - Abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como CRAS, CREAS, CAPS, HOSPITAL, etc;

VII - para situações de emergência ou calamidade pública;

VIII - garantir uma alimentação saudável e equilibrada para os beneficiários, desde que sigam os padrões estabelecidos pela legislação em vigor para venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS -PARAÍBA

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bananeiras, 20 de abril de 2021.



Antônio Marques Batista
Presidente